



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

**ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.593.111/0001-14**

LEI N° 1.834 DE 18 DE ABRIL DE 2022

“INSTITUI O PROGRAMA PARCEIRO PRODUTOR NO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, com fundamento nos incisos I e III do art. 70, da Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Abadia dos Dourados, o Programa Parceiro Produtor, destinado a incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais, gerido e executado pela Secretaria Municipal de Obras, ou pelo órgão que a substituir.

Art. 2º O Programa Parceiro Produtor consiste na prestação de serviços afetos às atividades agropecuárias dos produtores rurais do Município de Abadia dos Dourados, com utilização de tratores, máquinas e implementos agrícolas, veículos de transporte e máquinas pesadas, com as seguintes finalidades:

I- melhoria de acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos as instalações, ou serviços que demandem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II- implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

Art. 3º Somente serão atendidas, na prestação de serviços de que trata esta Lei, as propriedades devidamente cadastradas na Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.593.111/0001-14

Art. 4º Pela execução dos serviços de que trata este programa, serão cobrados, pela Prefeitura Municipal, valores correspondentes aos serviços utilizados.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo será apurado de forma a cobrir, unicamente, as despesas efetuadas pelo Município com combustível e desgaste do maquinário utilizado na prestação dos serviços.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, o valor cobrado por cada serviço a ser prestado nos termos do programa criado por esta Lei.

Parágrafo único. A planilha de composição de custos deverá ser parte integrante do decreto previsto no *caput* deste artigo.

Art. 6º Na execução do programa de que trata esta Lei, serão atendidas as seguintes diretrizes:

I- as máquinas e demais implementos do Município somente poderão ser utilizadas no cumprimento deste programa, quando não houver outros serviços de atendimento geral à comunidade, para serem executados, salvo quando destinadas, por imposição legal ou de convênio, ao cumprimento de programas agrícolas;

II- os serviços serão prestados, prioritariamente, para atender à implantação e manutenção de atividades agrícolas e pecuárias realizadas pelos pequenos produtores rurais do Município.

Parágrafo único. Para a execução deste programa o funcionário responsável pela concretização do serviço deverá possuir a ordem de serviço emitida pelo Secretário Municipal responsável e, ao final, deverá ser emitido recibo da prestação do serviço pelo produtor beneficiado, contendo as horas e/ou quilometragem dos serviços executados.

Art. 7º Para implementar o programa criado nos termos desta Lei será, também, atendido o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.593.111/0001-14

I- será oferecida, pelos técnicos da Prefeitura ou por meio de outra entidade, com ela conveniada, assistência técnica necessária;

II- será oferecido pelo Município incentivo à formação de associações de produtores rurais, bem como será prestado apoio àquelas já existentes;

III- o Município adotará políticas agrícolas que visem, de forma contínua, o estímulo à produção agrícola e pecuária local.

Art. 8º Obedecida à prioridade de atendimento aos pedidos dos pequenos produtores, o programa instituído por esta Lei poderá ser extensivo aos demais produtores rurais, cujos valores a serem cobrados, na forma do art. 6º, desta Lei, serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado do pequeno produtor, quando prestados ao médio ou grande produtor rural.

Parágrafo único. Ao médio e grande produtor, será estabelecido limite de horas de serviço a serem prestados e toneladas a serem transportadas, o que será regulamentado por meio de Decreto do poder executivo.

Art. 9º Para os fins desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I- não detenha, a qualquer título, área maior do que 48,40 (quarenta e oito vírgula quarenta) hectares;

II- utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III- tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.593.111/0001-14

Art. 10. Considera-se para fins legais, médio produtor rural o proprietário que não detenha, a qualquer título, área menor que 48,40 (quarenta e oito vírgula quarenta) hectares até o limite máximo de 96,80 (noventa e seis vírgula oitenta) hectares.

Parágrafo Único. O grande produtor rural será aquele que possuir área maior do que o limite máximo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente lei correrão por contas de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contando da publicação desta lei.

Art. 13. Fica revogada a Lei n.º 1.287, de 17 de maio de 2001, que cria o Programa Municipal de Atendimento ao Pequeno Produtor Rural, e dá outras providências.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados/MG, 18 de abril de 2022.

WANDERLEI LEMES SANTOS

Prefeito Municipal